GABINETE CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: 2205-02.00/15-2
ASSUNTO: Contas de Governo – **2015**
ÓRGÃO: Executivo Municipal de **General Câmara**

INTERESSADOS: Darci Garcia de Freitas (Prefeito)
José Geraldo Diefenthaeler Dias (Vice-Prefeito)

PROCURADORA: Ana Lúcia Steffens Bay - OAB/RS nº 35.124

Procuração às fls. 01 da peça 0480855

Contas de Governo. Irregularidade. Item **2.3** - Da Lei da Transparência; Item **4** – Dos Limites de Despesa com Pessoal; Item **2** - Da Análise da Educação Infantil; Item **3.1.1** – Das demonstrações contábeis - SIAPC/PAD*;* **Parecer Favorável** aos Gestores**. Recomendação.**

Trata-se do processo de **Contas de Governo** de Darci Garcia de Freitas (Prefeito) e José Geraldo Diefenthaeler Dias (Vice-Prefeito), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de **General Câmara**, no exercício de **2015**.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais-SICM/SAG procedeu a **Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2015** (fls. 01 a 22 da peça 0384444) e concluiu pelo **não atendimento** dos **itens 2.3** – **Da Lei da Transparência,** caput do art. 48 e incisos I e II do art.48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009 e o **Item 4 – Despesa com Pessoal** – art. 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000.

Além disso, o Serviço de Acompanhamento de Gestão registra a **Análise da Educação Infantil**, que versa a ausência de

cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil (peça nº 0390322).

As conclusões decorrentes das diversas análises efetuadas foram elencadas no **Relatório Geral de Consolidação das Contas** (fls. 01 a 04 da peça 0402509), elaborado pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM/SAG, resultando na constatação de inconformidades, sobre as quais concluiu que o Sr. **Darci Garcia de Freitas** (Prefeito) deveria ser intimado, enquanto que outro administrador (Vice-prefeito) sugeriu que não haveria necessidade de intimação, porquanto não foram constatadas inconformidades de sua responsabilidade.

O Prefeito foi devidamente intimado às fls. 01 da peça 0455006.

Em resposta, o Gestor **Darci Garcia de Freitas** (Prefeito), encaminhou, através de sua procuradora legalmente estabelecida às fls. 01 da peça 0480855, Doutora Ana Lúcia Steffens Bay, OAB/RS nº 35.124, as justificativas lançadas nas folhas 01 a 10 da peça 0475293.

Na reinstrução do feito (fls. 01 a 05 da peça 0496690), a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – **SICM/SIM II** registrou, em cumprimento ao disposto no art. 4º, paragrafo único da Instrução Normativa nº 05/2012 que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame[1], e concluiu **pela manutenção das seguintes inconformidades**:

DA GESTÃO FISCAL

Da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício

[1] Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, em 16/01/2017.

Item 2.3 - *Da Lei da Transparência.* *Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009 (peça nº 0384444, pp. 7 a 9), conforme Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 358294).*

Item 4 – *Dos Limites de Despesa com Pessoal.* *O percentual apurado no 1º Quadrimestre de 2015 é superior ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000. Outrossim, o Executivo não observou o disposto no art. 23 da mesma Lei, visto que não efetuou, no 1º Quadrimestre de 2015, a redução mínima necessária, de um terço do excesso ocorrido no 2º Semestre de 2014. Cabe referir que houve readequação ao limite no 2º Quadrimestre de 2015 (pç. 0384444, pp. 11 a 13).*

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Item 2 - Da Análise da Educação Infantil - *O Município não oferece vagas universais em número suficiente na pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos de forma a atender até 2016 a Meta 1 do PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014. Também não disponibiliza vagas em creche de modo a atender 50% da população com idade entre 0 e 3 anos de forma a atender até 2024 a Meta 1 do PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014.* (peça nº 390.322)

Item 3.1.1 – *Das demonstrações contábeis* *da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD. O documento acostado à peça 0276568 não atende à exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que apresenta saldo credor em contas do ativo de natureza devedora. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 1052/2015 (pç. 0402509, p. 3).*

Do Parecer do Ministério Público de Contas

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante Parecer MPC nº 2809/2017 (fls. 01 a 06 da peça 0551451), manifesta-se, conclusivamente pelo **Atendimento à Lei** Complementar Federal nº 101/2000; **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Senhores Darci Garcia de Freitas (Prefeito) e José Geraldo Diefenthaeler Dias (Vice Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de General Câmara, no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; e pela **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passando ao exame e ao **voto**, inicio pelo **item 2.3 –** *Da Lei da Transparência.*

Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou o SAG que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009 (peça nº 0384444, pp. 7 a 9), conforme Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 358294).

O Gestor reconhece a falha e diz que na época do levantamento feito pela auditoria deste Egrégio Tribunal, o site do Município de General Câmara não atendia totalmente à Lei da Transparência devido a incompatibilidade do mesmo com as novas exigências, sendo que foi necessário a contratação e confecção de um novo site ainda em 2015, o qual, já está atendendo a todas as exigências contidas, inclusive, permitido a gravação dos relatórios em diversos formatos, conforme cópias que anexa.

A SICM diz que a adoção de eventuais medidas corretivas em período posterior ao analisado não elide a irregularidade apurada, a qual restou consolidada para o exercício em exame.

O Ministério Público de Contas destaca que as exigências da Lei da Transparência não foram sanadas em sua plenitude no exercício em exame, gerando a manutenção do aponte, sem, contudo, comprometer a regularidade da gestão fiscal neste item.

Da analise que procedi, constato que o Recibo de Informações nº 8/2015 (peça 358294) revela que a Auditada não disponibiliza a “Gravação de relatórios em diversos formatos” e todos os itens referentes aos “Relatórios da transparência da gestão fiscal”, restando configurado o não atendimento completo das exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

Embora, afirme que a falha foi sanada *a posteriori*, não se tem a possibilidade de afastar o ocorrido no exercício auditado, portanto, mantenho a falha.

Portanto, neste caso, não houve o atendimento à Lei, **quanto ao** caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

Item 4 – *Dos Limites de Despesa com Pessoal.*

Aponta o SAG que o percentual apurado no 1º Quadrimestre de 2015 é superior ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000. Igualmente, o Executivo não observou o disposto no art. 23 da mesma Lei, visto que não efetuou, no 1º Quadrimestre de 2015, a redução mínima necessária, de um terço do excesso ocorrido no 2º Semestre de 2014. Cabe referir que houve readequação ao limite no 2º Quadrimestre de 2015 (peça 0384444, pp. 11 a 13).

O Gestor informa que atingiu 54,26% da RCL com despesas com pessoal no 2º Semestre de 2014. Destaca que “teria os dois próximos quadrimestres para retornar à normalidade (abaixo de 54%), tendo que no 1º Quadrimestre seguinte reduzir 1/3 dos 0,26% (0,08%) excedidos e o restante no 2º Quadrimestre”, salientando os esforços produzidos para a normalização dos percentuais que foram alcançados em agosto de 2015, dentro do 2º quadrimestre, chegando ao índice de 52,47% da RCL.

Atribui o ocorrido a dois fatores: a redução da RCL (devido a crise que ainda assola o País) e a obrigatória revisão geral anual de salários dos servidores ocorrida em janeiro (magistério – piso nacional) e abril (demais servidores – Inciso X, parte final, do Art. 37, da Constituição Federal). Em seus esclarecimentos o Gestor traz demonstrativos e detalhamentos dos impactos dos dois fatores alegados.

Aduz a adoção de medidas, como a redução dos cargos em comissão e 8,9% nas horas extras.

Para a SICM, embora o Poder Executivo tenha readequado a despesa com pessoal ao limite previsto na LRF no 2º Quadrimestre de 2015, não foi efetuada, no 1º Quadrimestre de 2015, a redução mínima, de um terço do excesso ocorrido no 2º Semestre de 2014.

O MPC observa que é inegável o descumprimento das exigências do caput do art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém, há de se reconhecer os esforços do Gestor na resolução da irregularidade e opina pela manutenção do aponte com objetivo de alerta ao Gestor, deixando de refletir, por hora, negativamente no atendimento da LRF.

Compulsando as manifestações das Áreas Técnicas e Ministerial, e em especial, considerando os argumentos trazidos pelo Gestor quanto às razões que ocasionaram a referida infringência ao art. artigo 20, inciso III, alínea "b" e as metas de redução do caput do art. 23 da LC Federal nº 101/2000, mantenho a inconteste falha

ocorrida no exercício, no entanto, sem refletir negativamente no atendimento à Lei.

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Item 2 - *Da Análise da Educação Infantil*

Aponta o SAG na peça nº 0390322, que o Município de General Câmara não oferece vagas universais em número suficiente na pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos de forma a atender até 2016 a Meta 1 do PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014. Também aponta que não disponibiliza vagas em creche de modo a atender 50% da população com idade entre 0 e 3 anos de forma a atender até 2024 a Meta 1 do PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014. (peça nº 390.322)

Considerando, também, a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugere que seja determinada ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009).

Da analise do SAG em 2015, extrai-se que122 crianças de até 3 anos de idade e 137 com idade entre 4 e 5 anos frequentavam instituições de ensino. Da relação do número de crianças atendidas (considerando-se aquelas atendidas, independente da etapa de ensino) com a população da faixa etária correspondente, resultou uma taxa de 28,91% de atendimento das crianças de 0 a 3 anos e de 72,49% das crianças entre 4 e 5 anos.

O Gestor em seus esclarecimentos contesta as estimativas populacionais do IBGE e defende o levantamento realizado pela própria Secretaria Municipal de Educação, que se deu com base nos relatórios contidos na Secretaria de Saúde. Alega ser esta a realidade efetiva das crianças existentes no Município, ou seja, 313 crianças de 0 a 3 anos e 275 de 4 e 5 anos.

Pelo seu próprio levantamento, informa que o Município atendeu a 244 crianças com idade entre 04 e 05 anos, assim como foram atendidas 20 crianças nesta faixa etária em escola Estadual, de modo que foram atendidas 97,1% da população com idade entre 4 e 5 anos.

Também informa que atendeu ao número de 140 crianças na rede municipal de ensino com idade entre 0 até 3 anos, perfazendo um percentual aproximado de 44,73%.

A SICM conclui que quanto à estratégia 1.4 do PNE, o Plano Municipal de Educação apresentado pela Defesa, este se limita a repetir a redação do Plano Nacional, determinando a realização de "levantamento da demanda por creche para a população de até (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta" e o estabelecimento de "normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches" (peça 0475300, p. 33).

No tocante às estratégias para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, a SICM registra que os documentos acostados aos autos (peça 0475304) dão conta de que foram disponibilizadas 247 vagas para essa faixa etária na Rede Municipal, as quais teriam sido divulgadas por meio de editais. Embora o Gestor conteste a estimativa populacional do IBGE, afirmando que o número de crianças de 4 e 5 anos no Município auditado é de 275, segundo levantamento da Secretaria Municipal de Educação (o qual não foi apresentado), e não aquele constante da peça 0390322, ainda assim não foi atendido o percentual de 100% (o que é admitido pela própria Defesa).

Da minha análise, concluo que dos argumentos trazidos e da documentação juntada em Esclarecimentos, encontra-se elementos para abrandar o aponte, porém, insuficientes para afastar integralmente.

Quanto à estratégia 1.4, o Plano Municipal de Educação apresentado pelo Gestor em Esclarecimentos, tem-se da

analise feita pela Reinstrução que o mesmo não atende integralmente as normativas do PNE (efetiva realização de *"levantamento da demanda por creche para a população de até três anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta"* e o efetivo "*estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches")*, pelo qual recomendo à Origem a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser objeto de verificação em futura auditoria.

Quanto à meta de 100% das crianças de 4 a 5 anos, há uma divergência na fonte de dados apresentada pelo Gestor, que põe duvidas/incerteza na questão, embora não tenha apresentado o estudo/metodologia e/ou elementos que embasaram os dados da qual diz serem reais. Portanto, recomendo ao Gestor a apresentar para o exercício seguinte, os elementos que comprovem a veracidade do número de crianças que alega existirem no município, bem como seu integral atendimento (100%) na pré-escola.

Desta forma, considerando dois aspectos que julgo relevantes: as datas limites serem pretéritas a este julgamento e as divergências na fonte de dados, sou por uma verificação objetiva em futura auditoria, acerca do integral cumprimento ou não da meta de atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, bem como das demais metas e determinações estabelecidas no PNE com prazos findados, como a implantação dos mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches (julho de 2015), matérias porquanto é descabido emissão de qualquer medida "de alerta" determinando "cumprir algo" com prazos pregressos.

Veja que para demonstração das normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches o prazo era julho de 2015 e para o atingimento das metas de 4 a 5 anos era 2016.

Peço *vênia* às Áreas Técnicas e ao MPC, pois entendo que agora, em 2017, julgando processos de 2015 e anteriores em que há um interregno, não seria o caso de alerta e determinação

quanto à parte das matérias cujos prazos de atingimento e implantação estão expirados.

Entretanto, especificamente quanto às vagas em creche para crianças de 0 a 3 anos em que o prazo para atender 50% da demanda é 2024, acompanho e voto no sentido de que o atual Gestor seja alertado para o fato de que o não atingimento desta meta estabelecida pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

Ultimando os itens da reinstrução analiso o **3.1.1 –** *Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD.*

Aponta o SAG que o documento acostado à peça 0276568 não atende à exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que apresenta saldo credor em contas do ativo de natureza devedora. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1052/2015 (peça 0402509, p. 3).

O Gestor informa a adoção de providências.

Sigo entendimento exposto pelas Áreas Técnicas e o mantenho para fins de recomendação ao Atual Gestor para que dedique esforços na busca pela não reincidência dos mesmos.

Por fim, quanto à análise da **Gestão Fiscal** de responsabilidade do Executivo Municipal, em que restam mantidas apenas infringências que não implicam em questão financeira gravosa**,** julgo pela decretação de **não atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao** caput do art. 48 e os incisos I e II do art. 48-A (item 2.3).

Atinente ao **Parecer das Contas** verifico que as situações retratadas neste processo não se revestem de relevância

suficiente para ensejar a rejeição das contas, fato que voto pelo **Parecer Favorável** as contas de **Darci Garcia de Freitas**.

Necessário referir que o Vice-Prefeito, **Senhor José Geraldo Diefenthaeler Dias** não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal, pelo que também deve ser dado **Parecer Favorável** a aprovação de suas contas.

Diante do exposto, voto:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Darci Garcia de Freitas** (Prefeito) e **José Geraldo Diefenthaeler Dias** (Vice-Prefeito), administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de General Câmara**, no exercício de **2015**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014, deste Tribunal;

b) pela emissão de **alerta** à Origem, quanto à meta 1 (0 a 3 anos) do PNE;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência das inconformidades destacadas neste processo, em especial a adoção de medidas corretivas quanto ao Plano Municipal de Educação;

d) e após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.